



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1)
VA/mp

**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS NÃO PAGOS
NA ÉPOCA PRÓPRIA.**

A matéria não comporta maiores indagações diante da orientação jurisprudencial desta eg. SDI, no sentido de que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de embargos conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-245.482/96.9, em que é Embargante **BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A** e Embargado **EDUARDO RODRIGUES BARBOSA**.

A Eg. 5ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 123/125, negou provimento ao recurso de revista do reclamado, mantendo a decisão regional no sentido de que a correção monetária relativa ao débito salarial é devida desde o mês da prestação dos serviços.

Inconformado, o demandado interpõe recurso de embargos, fls. 127/128, pugnando pela reforma do julgado.

Transcreve aresto fls. 128.

Despacho de admissibilidade (fls. 131).

Ausente parecer da d. Procuradoria Geral nos termos da Lei Complementar n° 75/93 e da Resolução Administrativa n° 31/93 deste Tribunal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-245.482/96.9

V O T O

CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALÁRIOS NÃO PAGOS NA ÉPOCA

PRÓPRIA

a) Conhecimento

Apelo tempestivo, suscrito por advogado habilitado (fls. 129v).

Atendidos os pressupostos extrínsecos.

Consignou a Eg. Turma que a correção monetária relativa ao débito salarial é devida desde o mês da prestação dos serviços, em acórdão ementado nos seguintes termos:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS.

O pagamento do salário no quinto dia do mês subsequente ao vencido constitui mera faculdade concedida ao empregador. A época própria de que trata a lei não é outra senão a data do vencimento da obrigação, ou seja, o último dia do mês trabalhado que coincide com a do vencimento da obrigação de dar. Assim os índices de atualização aplicáveis são os do próprio mês do débito."

Inconformado, o demandado interpõe recurso de embargos, sustentando que a correção monetária somente é devida a partir do mês subsequente ao vencimento da obrigação. Transcreve aresto nesse sentido.

Conheço do apelo por divergência jurisprudencial pois a tese do aresto paradigma contraria frontalmente a decisão turmária, que entende ser devida a correção monetária, relativamente ao salário, a partir do próprio mês em que foram prestados os serviços.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-245.482/96.9

b) Mérito

A matéria não comporta maiores indagações diante da orientação jurisprudencial desta Eg. SDI, no sentido de que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Tal circunstância justifica-se pelo fato de que o art. 459 da CLT permite o pagamento "até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido".

Assim, não teria sentido computar a correção monetária relativa ao mês de referência (em que houve a prestação dos serviços), porque a própria lei estabelece uma tolerância até o quinto dia do mês subsequente.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes:

ERR-285.344/96, Rel. Min. Cnea Moreira, julgado em 17.11.97;
ERR-216.762/95, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 10.10.97;

Pelas razões expostas, dou provimento aos embargos, para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do mês subsequente ao da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-245.482/96.9

prestação dos serviços, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva, revisor.

Brasília, 09 de fevereiro de 1998.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator